

Acórdão: 17.550/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117027-45
Impugnante: Posto Chique Ltda.
PTA/AI: 01.000151465.19
Inscr. Estadual: 673.118504.0065
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuradas, em Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria, entradas de gasolina e óleo diesel ao desabrigo de notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) sem documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo no período de 16/10/2005 a 16/11/2005. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/207.

DECISÃO

Foram imputadas entradas de gasolina comum e óleo diesel desacobertas de documentação fiscal, no período de 16/10/2005 a 16/11/2005, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Combustíveis.

As planilhas demonstrativas encontram-se às fls. 08 e o levantamento quantitativo realizado, às fls. 06/07. O levantamento fiscal consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, em 16/10/2005, mais as compras e aferições (LMC), menos as vendas declaradas. Apurou-se assim o Estoque, que foi comparado com o Estoque medido fisicamente na data do levantamento de Estoque, 16/11/2005. A diferença apurada corresponde à entrada sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Autuada admite tratar-se de "erros" no preenchimento do "LMC – Livro Movimentação de Combustíveis", ou seja, somas e aferições não computadas na escrituração do Livro.

O "LMC – Livro Movimentação de Combustíveis" é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º, do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de comprovar suas alegações, limitando-se a alterar dados por ela própria inseridos no LMC.

Os encerrantes iniciais (16/10/2005) utilizados pelo Fisco foram extraídos do LMC (fls. 46, gasolina e 90, óleo diesel), sendo que as alterações introduzidas pela Autuada não se encontram fundamentadas nos autos. Segundo o Fisco e o documento de fls. 08, não houve aferição no período (16/10 a 16/11/2005), logo, as aferições consideradas pela Autuada foram lançadas no LMC após a ação fiscal.

O disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, reza o seguinte:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto:

(...)

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pela parcela do recolhimento devida ao Estado."

Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 31/05/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**